



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **29.711**

Apelação Criminal nº 0000432-21.2019.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Jessé Saldanha Nogueira
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Márcio Correia Vasconcelos
Promotora de Justiça : Juliana Barbosa Hoff
Procurador de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Processual Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal gravíssima qualificada pela violência doméstica. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Legítima defesa. Requisitos. Ausência. Desclassificação. Lesão corporal culposa. Lesão corporal simples. Inviabilidade. Pena Base. Redução. Impossibilidade

- A excludente da legítima defesa pressupõe o preenchimento dos requisitos expressos na Lei para o seu reconhecimento. A ausência de quaisquer deles afasta a sua caracterização.

- Não há que se falar em desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para a modalidade culposa, uma vez que restou comprovado o dolo do apelante ao agredir a vítima, causando-lhe as lesões descritas nos laudos de exame de corpo de delito.

- Não é possível a desclassificação do crime de lesão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

corporal gravíssima para o crime de lesão corporal simples, se a prova pericial evidencia que as agressões resultaram em deformidade permanente na vítima.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo previsto, o Juiz considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recurso de Apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0000432-21.2019.8.01.0011**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade processual. No mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Relatório - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, condenou **Jessé Saldanha Nogueira** à pena de dez anos e oito meses de reclusão, em regime



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

inicialmente fechado, pela prática do crime previsto nos artigos 129, §§ 2º, inciso IV e 10, do Código Penal.

Ele postula o provimento deste Recurso, com o fito de ser absolvido da prática do crime que lhe foi imputado, sob o argumento de ter agido em legítima defesa. Alternativamente, requer a desclassificação do crime para lesão corporal culposa ou lesão corporal simples. Subsidiariamente, pretende a redução da pena base e como consequência, a suspensão condicional da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a fixação do regime aberto para o início do seu cumprimento. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.

Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Juliana Baborsa Hoff**, nas quais requer a **manutenção** da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Jessé Saldanha Nogueira** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 129, §§ 2º, inciso IV, combinado com o 10, do Código Penal. Consta que no dia 13 de fevereiro de 2019, em Sena Madureira, ele ofendeu a integridade física de Algerlândia Silva Miranda, causando-lhe as lesões corporais descritas nos exames de corpo de delito juntados nos autos.

O pedido contido na Denúncia foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

julgado procedente.

Defiro ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.

O apelante argumenta que "*o Juiz singular não respeitou o rito processual contido no Código de Processo Penal, vez que após as alegações finais, converteu o processo em diligência para juntada de laudo pericial complementar de corpo de delito*". Por essa razão suscita a nulidade do ato.

Noutro ponto, diz que "*o laudo complementar de exame de corpo de delito contém inconsistências jurídicas, vez que não foi assinado por perito oficial ou médico especialista, bem como não foi assinado por duas pessoas idôneas, contrariando assim o disposto no artigo 159, do Código de Processo Penal*". Por isso diz que a prova pericial é nula.

Examino a preliminar.

No tocante a alegada nulidade do ato praticado pelo Juiz singular, o artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal, preceitua que "*o Juiz poderá no curso da instrução, ou antes de proferir Sentença, determinar a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante*"

No caso dos autos, após a juntada do laudo pericial complementar, o Juiz singular deu ciência às partes da prova acrescida, sendo o referido documento submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade processual.

Quanto a nulidade do laudo complementar de exame de corpo de delito, embora o documento tenha sido assinado apenas por um perito, não pode tal perícia ser anulada, em virtude da existência de outras provas que comprovam a materialidade delitiva.

Fora essa conclusão, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a exigência de o exame*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

pericial ser assinado por dois peritos se faz necessário quando são peritos leigos", porquanto válido o laudo assinado por um único perito oficial, como ocorreu no presente caso, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Rejeito a preliminar

Examino o mérito.

O apelante postula o provimento do Recurso, com o fito de ser absolvido da prática do crime que lhe foi imputado, argumentando ter agido em legítima defesa. Alternativamente, requer a desclassificação do crime para lesão corporal culposa ou lesão corporal simples. Subsidiariamente, pretende a redução da pena base e como consequência, a suspensão condicional da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Examino o pedido de absolvição.

O apelante postula a sua absolvição, argumentando que agiu em legítima defesa. Diz que *"era contumaz sofrer agressões físicas por parte da vítima, no momento em que estava de posse da panela com a água quente que iria jogar nas formigas, a vítima partiu para cima e começou a desferir agressões físicas que por azar ocasionaram o acidente, já que nada fez para se defender"*.

Não merece acolhida a sua irresignação. As declarações prestadas em sede judicial pela vítima, demonstram a ocorrência da agressão física. Quando ouvida em Juízo ela relatou o seguinte:

"No exato dia aconteceu que eu tinha ido trabalhar, mas um dia antes já havia terminado o relacionamento com o acusado. Fui trabalhar e minha filha ligou por volta de 11:30 horas, dizendo que estava com fome. Então fui fazer o almoço. Quando cheguei em casa o acusado estava lá. Daí minha filha mostrou uma mensagem onde ele dizia que era para eu ir embora. Eu apenas falei que não ia sair da casa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

No caso o terreno pertence a ele, mas foi o meu pai quem construiu a casa. Quando eu disse que não ia embora, ele veio falar comigo com ignorância, mandou até eu morrer. Eu estava na porta quando ele veio e bateu em cima dos meus peitos, eu bati a minha perna. Nesse momento eu fui para cima dele, na hora que ele me empurrou, aí começou a agressão. Teve um momento que eu consegui empurrá-lo, na hora que as minhas crianças estavam em pé chorando desesperadas, gritando por socorro, eu fui tentar acudir, pegar a menor. Quando eu cheguei já tinha uma água no fogo fervendo, mas eu não imaginei que ele fosse fazer isso. Na hora que eu fui passando na sala para pegar a minha filha menor, ele pegou a vasilha de água e eu só encostei na parede. Daí ele só jogou a água nas minhas pernas. Quando eu olhei para as minhas pernas, a pele estava largando. Eu me desesperei e fui para o banheiro. Joguei água e pedi para minhas filhas ligarem para o meu pai que estava na cidade. Elas conseguiram ligar e viram quando ele pegou uma muda de roupa e fugiu. Um dia antes disso acontecer, eu tinha ido atrás de um trabalho e depois passei na casa de um amigo, foi quando o acusado chegou e perguntou que horas eu ia para casa. Eu perguntei: 'por que?' Ele deu meia volta com a moto, olhou para trás e disse que eu ia pagar ele. Isso foi na noite anterior, antes do ocorrido. Ele olhou bem e jogou a água por baixo, diretamente nas pernas. Ligaram para a ambulância, eu estava no banheiro desesperada com muita dor, não consegui ficar em pé com a minha perna tremendo de tanta dor. As minhas filhas desesperadas perguntando se eu ia morrer. Eu fui para o hospital e no outro dia fui encaminhada para Rio Branco. Devido a gravidade das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

lesões não tinha tratamento em Sena. Fiquei internada uns dez a onze dias. O laudo falava que eu tive queimaduras de primeiro e segundo graus, mas na consulta com o cirurgião plástico, ele falou que tinham partes do meu corpo com queimaduras de terceiro grau. Tenho que pegar o laudo do cirurgião plástico, no dia que eu fui para pegar ele estava de atestado. Senti bastante dor. Eu sofri muito, muito mesmo, só Deus sabe o que eu passei. Ainda vou passar por uma avaliação do cirurgião plástico, para saber se vai ser preciso eu fazer uma cirurgia. Hoje a lesão está cicatrizada, mas ficou bastante marca, eu faço de tudo para dar uma amenizada, mas não tem como esconder. Nós convivemos durante três anos, o relacionamento sempre foi conturbado, ele já tinha me agredido duas vezes. Ele já me agrediu quando eu estava grávida de três meses e a outra foi na casa do pai dele. Ele me bateu e eu acho que desmaiei, porque quando eu acordei, ele estava comigo dentro do banheiro jogando água. O vídeo que eu apareço empurrando ele foi porque nesse exato dia, eu tinha dado dinheiro para ele comprar uma massa e fralda para a menina 7:00 horas da manhã. Deu 2:00 horas da tarde ele não apareceu. Eu estava indo na pensão da mãe dele pegar comida para as meninas, foi quando passei um bar e vi o acusado, fiquei nervosa. Tenho que ficar hidratando as lesões direto, porque a pele fica ressecada e incomoda. Não tenho coragem de usar roupas mais confortáveis porque fica aparente. Certa vez eu usei um vestido e todos ficaram olhando as queimaduras. Eu me sinto incomodada. Brigava com o acusado porque todas as responsabilidades da casa era por minha conta. Não tinha medo e acreditava que as coisas fossem dar certo. Minhas filhas já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

presenciaram discussão, mas de agressão não, eu acredito que foi somente essa. Essa foi a primeira vez que ele deixou a água no fogo. Cheguei e vi a água fervendo, mas não imaginei o que ele ia fazer. No momento ele estava bastante nervoso, mas eu não o agredi. Meus filhos presenciaram. O acusado olhou para o meu rosto e jogou a água que pegou nas minhas partes íntimas, sendo que eu estava usando uma bermuda de algodão. Na hora que eu senti minha pele encolhendo, levei as mãos nas partes, foi na hora que ele jogou o resto da água. Ele nunca falou que estava arrependido. Tomei bastante medicamento para dor. Eu passei uns dias na minha mãe e depois tive que vir para Sena. Ainda estava com dificuldade de trabalhar, mas como eu tinha que sustentar minhas filhas, mesmo com a perna ferida voltei a trabalhar".

Corroborando a versão apresentada pela vítima, há as declarações da informante Ketelly Miranda Cordeiro. Na audiência de instrução ela disse que o apelante tinha o hábito de brigar com a sua mãe e por várias chegou a presenciar as discussões. Sobre os fatos, relatou que estava com as suas irmãs em casa, quando viu o apelante colocar uma panela com água no fogo para ferver. Quando iniciou a discussão entre sua mãe e Jessé, tentou segurar para que ele não a agredisse fisicamente, mas nesse momento ele foi até o fogão, pegou a água quente e jogou nas pernas da sua genitora.

As demais testemunhas não presenciaram os fatos, mas acrescentaram informações aos autos.

Ao examinar a alegação de legítima defesa, o Juiz singular consignou:

"No meio dessa tempestade de informação não há como o réu ter agido em legítima defesa ou que sua conduta tenha sido culposa, pois, repita-se, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

se sustenta sua versão quando cogitada com as provas elencadas. Isso porque não restam dúvidas de que as lesões provocadas na vítima decorreram de uma ação dolosa e premeditada, pois é, id quod plerumque accidit, quando se busca prejudicar a integridade física, a saúde e a autoestima de alguém usando água quente, nas condições que ocorreu o fato ilícito, conforme se observa nas lesões descritas às pp. 11, 13/15, 20/28 e 83/84".

Comungo do entendimento do Juiz singular. As declarações prestadas pela vítima em Juízo, dão conta que o apelante a agrediu, jogando água quente contra a mesma, atingindo suas pernas e partes íntimas. Não existindo nos autos prova de que a ofendida tenha atentado contra a integridade física do apelante, a ponto de justificar o ato praticado por ele.

O crime foi praticado em ambiente doméstico, onde a palavra da vítima assume especial relevância probatória e o apelante não trouxe para os autos qualquer elemento apto a desconstituir os fatos que lhe foram imputados na Denúncia.

Além disso, as imagens juntadas nas páginas 20 a 28, demonstram que o apelante arremessou a água quente intencionalmente, inclusive escolhendo o lugar do corpo que iria atingir.

A agressão referida pela vítima foi corroborada pelo exame de corpo de delito que atestou: "*nas regiões, vaginal e do pubes até a região do meato urinário, queimaduras de primeiro e segundo grau. Na face lateral da coxa direita e esquerda, queimadura de primeiro e segundo grau. Na face anterior e posterior das coxas direita e esquerda, queimadura de primeiro e segundo grau e na região poplíteia, queimadura de primeiro grau, Na face lateral do braço direito, queimadura de primeiro grau. No terço superior da coxa direita, hematoma e esquimose*".

Por sua vez, o laudo complementar de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

exame de lesão corporal atestou: "*apresenta nas duas pernas e virilha cicatrizes de queleide leve por razão de queimaduras de II e III grau. Apresentado deformidade permanente em razão das queimaduras de II e III grau*".

Dessa forma, ao contrário do que alega o apelante, da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que ele praticou lesão corporal de natureza gravíssima contra a vítima e apesar de afirmar que agiu em legítima defesa, tal argumento não procede.

É certo que a excludente da legítima defesa só se caracteriza quando presentes os requisitos do artigo 25, do Código Penal, que assim dispõe:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Conforme se vê, apesar do apelante ter justificado que agiu em legítima defesa, argumentando que apenas se defendeu das agressões praticadas pela vítima, a sua versão se mostra frágil e isolada. Ele jogou uma panela contendo água quente contra a vítima, causando lesões gravíssimas em toda vagina e na parte interna das coxas, valendo-se de meios imoderados e desproporcionais à alegada agressão.

Assim, incabível a absolvição fundada na alegação de legítima defesa, porquanto não evidenciados nos autos elementos probatórios acerca do cometimento do delito sob a excludente de ilicitude.

O apelante pretende a desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para lesão corporal culposa, argumentando com a ausência de dolo na sua conduta.

Razão não tem o apelante. Pelas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

provas constantes nos autos não há dúvida que a sua conduta causou as lesões na vítima, sendo irrelevante diante dessas provas que ele não tivesse a intenção de ofender a integridade física da ofendida, como foi alegado. Com a sua conduta ele gerou o risco de provocar o resultado lesivo, devendo arcar com as consequências do ato praticado.

Assim, inviável a desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para a modalidade culposa, vez que as provas dos autos comprovam que o apelante lesionou a vítima de forma dolosa, ou seja, agiu com a vontade consciente de praticar a conduta típica.

Noutro ponto, postula a desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para lesão corporal simples, alegando que o laudo pericial não apontou a existência de lesão permanente na vítima.

Quando ouvida em Juízo a vítima disse que ficou internada por quinze dias em estado grave e ainda aguarda uma avaliação do cirurgião plástico, pois provavelmente terá que ser submetida a um procedimento cirúrgico.

O próprio laudo pericial confirmou a existência de deformidade permanente acarretada pela conduta do apelante. O perito que assinou o laudo complementar de exame de corpo de delito, constatou que a vítima apresentava queimaduras de segundo e terceiros graus, resultando em deformidade permanente em razão da região atingida, devido a presença de cicatrizes. Afasto o pedido de desclassificação.

Dessa forma, ao contrário do que alega o apelante, da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que ele praticou o crime de lesão corporal gravíssima qualificada pela violência doméstica, restando inviabilizados os pleitos absolutório e desclassificatórios.

Examino o pedido de redução da pena base.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Na primeira fase da dosimetria - pena base -, o Juiz singular considerou desfavoráveis ao apelante a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, fixando-a em sete anos e seis meses de reclusão.

Sem razão o apelante quanto ao redimensionamento da pena base, uma vez que cabe ao Juiz singular valorar positiva ou negativamente cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, em razão do poder discricionário que lhe é atribuído, devendo fazer de maneira fundamentada, de acordo com os fatos objetivamente considerados e a partir desta análise, fixar a pena base na quantidade necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

No presente caso, tenho que os fundamentos expostos para considerar como desfavoráveis as circunstâncias apontadas pelo apelante são os necessários. O que se exige é que o Juiz, de forma fundamentada, exponha os motivos pelos quais as considera como desfavoráveis. Isso foi feito.

Além disso, é vedado ao Tribunal de Justiça modificar a pena aplicada, sob a alegação de incorreção, uma vez que o Juiz singular ao fundamentar as circunstâncias judiciais, o faz dentro do seu livre convencimento motivado. Essa discricionariedade a ele atribuída, recomenda que o Órgão de Instância superior se atenha ao controle acerca da legalidade e constitucionalidade das Decisões oriundas das Instâncias inferiores.

Esse é o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber).

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Pleito absolutório por insuficiência probatória. rejeição. Redimensionamento da pena. Impossibilidade. Manutenção da Sentença.

- Comprovadas a materialidade e autoria do crime, imperiosa a condenação do réu. A vítima apontou seguramente o réu como o autor do crime. Pena aplicada corretamente pelo juízo monocrático, não havendo motivos para reforma. Atribuir valores às circunstâncias judiciais diz respeito ao poder discricionário do juiz sentenciante e, no caso concreto, não se verificam excessos que impliquem em redimensionamento. Apelação desprovida” (TJRS, Sexta Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 70053656138, Relator Desembargador José Antônio Daltoe Cezar).

Assim, o Juiz singular analisou separadamente as circunstâncias judiciais, justificando e fundamentando a valoração de cada uma delas. Desse modo, tenho como adequada a fixação da pena base acima do mínimo legal, estando correta a Sentença no ponto.

Por fim, os pleitos de suspensão condicional da pena, substituição da pena privativa de liberdade por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

restritivas de direito e fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, restaram prejudicados, vez que não houve modificação na reprimenda aplicada ao apelante.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Recurso de Apelação.

É como voto.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Preliminar de nulidade processual rejeitada. Unânime. Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Elcio Mendes** - Presidente -, **Samoel Evangelista** - Relator - e **Pedro Ranzi**. Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário